



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069298-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ANALIA APARECIDA JUSTINO, DORACI JUSTINO SANTOS, MAINARA CAROLINA NASCIMENTO DUQUE e JULIA ROBERTS MENDONÇA JUSTINO, é agravado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2069298-74.2025.8.26.0000

Agravantes: Analia Aparecida Justino e outros

Agravada: 123 Viagens e Turismo Ltda.

VOTO nº 28854

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a retificação do polo ativo, para a incluir o patrono dos exequente, bem como o recolhimento da taxa judiciária com relação aos honorários executados – Legitimidade concorrente entre a parte vencedora e seu patrono para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais – Verba honorária inserida no título judicial – Desnecessária a inclusão do patrono no polo ativo – Parte vencedora beneficiária da gratuidade da justiça – Indevidas as custas iniciais sobre a verba honorária – Precedentes – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Analia Aparecida Justino e outros*, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido em de “*123 Viagens e Turismo Ltda.*”, contra a r. decisão¹, proferida nos seguintes termos, na parte que interessa ao recurso:

“*Vistos.*

Determino a correção do cadastro processual, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei, para inclusão no polo ativo do procurador credor de honorários advocatícios indicados na planilha de cálculos acostada à inicial, bem como para comprovar o pagamento da taxa judiciária, visto não ser beneficiário da justiça gratuita, e diante de vedação de dispensa do recolhimento, por força do art. 99, §6º, CPC, no importe correspondente a 2% do valor condizente à parte de seu crédito, sendo no mínimo 5 UFESP para o exercício vigente, nos termos do Comunicado Conjunto nº

¹ Fls. 06/07, dos autos principais.

951/2023. Referida quantia poderá ser acrescida no valor do crédito, sob pena de prosseguimento apenas em relação ao crédito do outorgante beneficiário da benesse.

Na mesma oportunidade, caso não tenha sido providenciado, inclua na planilha de cálculos a quantia não recolhida pela parte beneficiária da justiça gratuita, para cobrança juntamente com os créditos principal e de honorários, caso em que, antes de expedição de MLE em favor das partes, deverão ser repassados os valores das taxas ao Estado, na forma do art. 10 e 11 do Comunicado Conjunto n. 951/2023.”

Os agravantes alegam que, embora os honorários advocatícios pertençam ao advogado, há legitimidade concorrente para sua execução. Afirmam que a execução dos honorários pode ser requerida pelo vencedor da ação, juntamente com o principal da condenação, ou separadamente pelo advogado. Aduzem que, no caso em questão, a execução não se refere apenas aos honorários sucumbenciais, mas também ao valor principal da condenação. Sustentam que é desnecessária a retificação do polo ativo da execução, bem como inadequada a determinação de recolhimento das custas de execução. Com base nesses argumentos, postulam a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento integral.

Efeito suspensivo deferido às fls. 45.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Remetidos os autos ao Julgamento Virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

Extrai-se dos autos que a ação principal foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da agravada ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$3.257,28 desde o desembolso (24/06/23), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (12/03/24), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$24.000,00, acrescido de correção monetária a partir da r. sentença (16/12/24), de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (23/08/23), além da verba honorária sucumbencial em 10% sobre a condenação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP desde o ajuizamento da ação (26/02/24) até 29/08/24, e a partir de 30/08/24, corrigido pelo índice IPCA, e juros de mora pela SELIC, deduzida do IPCA.

Iniciado o cumprimento de sentença pelos vencedores, objetivando o recebimento de todas as quantias mencionadas, incluídos os honorários advocatícios, o Juízo *a quo* proferiu a decisão recorrida.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Isto porque, é sabido que há legitimidade concorrente entre o advogado credor da verba honorária e a parte vencedora da ação, para a execução dos honorários sucumbenciais, decorrentes do título executivo judicial.

No caso em questão, o cumprimento de sentença foi instaurado pela parte vencedora e abrange não apenas a verba honorária sucumbencial, mas também o valor principal da condenação.

Portanto, é desnecessária a inclusão do advogado no polo ativo da relação processual e, sendo a exequente beneficiária da gratuidade da justiça na ação principal, revela-se inadequada também a determinação de recolhimento das custas iniciais, em razão da isenção legal, uma vez que a verba acessória segue a principal.

Ressalte-se, ainda, ser inaplicável ao caso, ainda que por analogia, o disposto no artigo 99, §6º, do Código de Processo Civil, uma vez que dispõe sobre a necessidade de recolhimento de preparo pelo advogado, na hipótese de o recurso interposto versar exclusivamente sobre o valor de honorários de

sucumbência, fixados em favor do advogado de beneficiário da gratuidade processual.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a emenda da petição inicial, para a inclusão do patrono no polo ativo da execução, bem como o recolhimento da taxa judiciária com relação aos honorários executados. Irresignação do exequente. Acolhimento. Legitimidade concorrente entre a parte vencedora e seu respectivo patrono para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprimento de sentença que abrange não apenas a verba honorária, mas também o valor principal da condenação. Prescindibilidade da inclusão do advogado do exequente no polo ativo da relação processual. Parte vencedora beneficiária da gratuidade da justiça. Prescindibilidade de recolhimento das custas iniciais. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2072710-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

E desta Colenda Câmara, os seguintes

precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão que determinou a emenda da inicial, para a inclusão do i. Patrono e o recolhimento de custas relativas à verba honorária, uma vez incluída a cobrança desta no incidente. Descabimento. Legitimidade concorrente do credor e de seu patrono para a propositura do incidente de cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência. Beneficiária a exequente da gratuidade, não há que se falar no recolhimento de custas. R. decisão reformada. Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do feito.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2278064-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença para recebimento do valor principal da condenação, despesas processuais e honorários advocatícios. Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento proporcional de taxa judiciária pelo advogado da parte exequente, beneficiária da gratuidade da justiça. Descabimento. Patrono do exequente que não é parte ativa. Verba honorária que integra o título executivo.

Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268326-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Portanto, de rigor o provimento do recurso para reformar a r. decisão e afastar a retificação do polo ativo, bem como o recolhimento da taxa judiciária pelo patrono dos exequentes, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos supra.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)